PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1253
Mov. 158

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2026 – 146/2026/GMS – 930373-10/2026/PNCP
DECISÃO 04 – SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 08/2026/AMEP, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de Apoio à Fiscalização das obras viárias da AMEP na Região Metropolitana de Curitiba".

A impugnação ao Edital foi apresentada por **PIRONTI E MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados regularmente constituída, com registro na OAB sob nº 2.104, inscrita no CNPJ sob o nº 08.726.128/0001 -49, em 19 (dezenove) de outubro de 2026 através do Sistema de Compras do Estado do Paraná (Mov. 155), com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5.1 do Edital.

A requerente alegou, em síntese, a existência de exigências desproporcionais, além de inconsistências na sistemática de medição e pagamento da contratada, com a indevida transferência de riscos sobre os quais não possui controle. Sustenta, ainda, que a modelagem adotada compromete a formação segura da equação econômico-financeira da proposta e afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 103, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com base nas razões, a requerente solicita a retificação do Anexo V e itens 6.1 e 6.2 do TR, a inclusão de regras para redução proporcional de equipes e estrutura em caso de diminuição do ritmo das obras e remuneração dos recursos mantidos por determinação da Administração, revisão do Anexo II e compatibilização do TR e da minuta contratual, instituição de matriz de alocação de riscos quantificada, divulgação de dados considerados para a formulação do Orçamento referencial, a revisão integral do Edital e sua republicação com a reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e suspensão da sessão eletrônica designada para 22 (vinte e dois) de outubro de 2026.

Registra-se, ainda, que a matéria guarda estreita relação com as impugnações apresentadas pela empresa SQR Engenharia Consultiva e pelo Sindicato das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, já analisadas e com decisão proferida.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 21/10/2026 16:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 21/10/2026 16:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f408d93454286339a79add1156f19dfb**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1254
Mov. 158

É o relato do essencial. Passa-se à fundamentação da manifestação.

II – MANIFESTAÇÃO

Conforme disciplina o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A resposta à impugnação deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, o que se elucida formalmente por meio desta decisão motivada.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2026 e que a impugnação foi subscrita e apresentada em 19 (dezenove) de outubro de 2026, evidencia-se a sua tempestividade. Quanto a legitimidade da Impugnante, esta decorre da amplitude do dispositivo legal mencionado e, de modo reforçado, de sua atuação na área advocatícia demonstrando o interesse do resguardo da legalidade do processo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, a impugnação deve ser conhecida, passando-se à análise individualizada de cada um dos pontos suscitados.

De acordo com o art. 4º, inciso III, do Decreto Estadual n° 10.086/2022, compete ao Agente de Contratação decidir as impugnações:

> *Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições: [...] III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos.*

III – DA ANÁLISE

Inicialmente, destaca-se que as alegações da impugnante foram encaminhadas por este Agente de Contratação à Diretoria de Obras, para ciência e devida manifestação técnica. Nesse sentido, foi emitida a Informação nº 24/2026 – DIOB/AMEP (Mov. 157), o qual

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 21/10/2026 16:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 21/10/2026 16:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f408d93454286339a79add1156f19dfb**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1255
Mov. 158

fundamenta e instrui esta análise de mérito, garantindo que as razões de decidir guardem estrita consonância com a realidade operacional e o planejamento da contratação.

Passa-se ao exame detalhado das alegações suscitadas pela empresa impugnante, confrontando-as com os elementos constantes nos autos do processo:

III.1. Da "extensão equivalente" e a violação do dever de motivação dos atos administrativos:

Adota-se o entendimento apresentado na Informação nº 24/2026 da Diretoria de Obras.

A impugnante pleiteia a substituição da grandeza de "extensão equivalente" por unidade correspondente à extensão física efetivamente percorrida ou por produtos próprios e objetivamente verificáveis. No entanto, **o pedido não merece acolhimento.**

A adoção da unidade de "extensão equivalente" guarda estrita consonância com o art. 6º, inciso XXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. O regime de empreitada por preço unitário exige que a medição seja determinada, objetiva e aferível para fins de liquidação da despesa, não impondo obrigatoriamente que reflita uma grandeza física percorrida ou manuseada pelo contratado.

Cumpre ressaltar que a métrica adotada condiciona a remuneração ao efetivo avanço da obra fiscalizada, impedindo o pagamento pela mera permanência de pessoal no local e evitando que o ritmo do contrato de apoio/supervisão supere indevidamente o da obra principal. A sistemática alinha-se perfeitamente à jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 84/2020, nº 1.695/2018, nº 266/2024 e nº 648/2025).

Conforme fundamentado pela Diretoria de Obras, a escolha metodológica decorreu de criterioso estudo comparativo nas bases do DNIT, DER/PR e GOINFRA, estando suas razões devidamente expostas na Nota Explicativa 01 do Anexo 5 do Termo de Referência.

Sob a ótica do dever de motivação, aplica-se o disposto no art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, que autoriza a motivação dos fundamentos de pareceres, informações ou decisões anteriores, os quais passam a integrar a presente decisão administrativa. Atende-se, assim, ao magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual a motivação deve ser prévia ou contemporânea ao ato e suficiente para garantir o controle de sua legalidade.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 21/10/2026 16:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 21/10/2026 16:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f408d93454286339a79add1156f19dfb**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1256
Mov. 158

Ante o exposto, indefere-se o pedido, mantendo-se inalteradas as disposições da Tabela 1 e das Notas Explicativas 01 e 02 do Anexo 5, bem como os itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência.

III.2. Da vinculação do pagamento da supervisora à aprovação dos serviços executados

Adota-se o entendimento apresentado na Informação nº 24/2026 da Diretoria de Obras.

A impugnante requer a alteração do item 2.1 do Termo de Referência para que os serviços de controle tecnológico efetivamente executados sejam medidos e pagos independentemente do seu resultado, bem como a remuneração de reensaios decorrentes de reexecuções imputáveis à construtora, sob o argumento de que a regra atual comprometeria a independência técnica da contratada e criaria incentivo econômico inadequado.

O pedido não merece acolhimento quanto à alteração do edital, ensejando apenas o **prestamento de esclarecimento vinculante**.

A regra estabelecida na Tabela 1 do Anexo 5 não suprime o direito à remuneração da contratada, mas promove tão somente o adiamento de sua apropriação para o momento em que o volume reprovado for corrigido, reexecutado e efetivamente aceito pela Fiscalização. Como os quantitativos orçamentários estão vinculados à geometria física da obra e a medição do volume ocorre uma única vez, remunerar a fiscalização no momento da reprovação e, novamente, após a sua correção acarretaria pagamento em duplicidade para uma mesma unidade física, com consumo injustificado de saldo contratual e violação aos princípios da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Nesse mesmo contexto, a obrigação de refazer ensaios sem custo adicional (item 2.1 do Termo de Referência) insere-se na álea ordinária do controle de qualidade e encontra-se devidamente contemplada nas produtividades médias das composições de custo de referência utilizadas (GOINFRA).

Longe de fragilizar a independência técnica da contratada, a modelagem estabelece um ecossistema de salvaguardas que inibe condutas complacentes: a aprovação indevida de serviços eivados de vício sujeita a empresa a glosas no Índice de Desempenho (ID), a sanções administrativas, à responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 21/10/2026 16:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 21/10/2026 16:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f408d93454286339a79add1156f19dfb**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1257
Mov. 158

informações prestadas (art. 117, § 4º, I, da Lei nº 14.133/2021), à reparação por danos causados à Administração (art. 120) e à responsabilização técnica pessoal dos profissionais subscritores dos relatórios. Ademais, a segregação de funções permanece preservada, dado que a palavra final acerca da aceitação ou rejeição dos serviços incumbe exclusivamente à comissão de fiscalização da AMEP.

Por fim, no intuito de assegurar absoluta clareza e afastar o risco de enriquecimento sem causa do Estado (art. 884 do Código Civil), **presta-se o seguinte esclarecimento vinculante que passa a integrar o certame**: caso a correção seja promovida por construtora sucessora, a apropriação dar-se-á quando do aceite do serviço retificado, segundo a regra geral.

III.3. Da alocação à supervisora dos riscos de atraso, baixa produtividade e paralisação das obras

Adota-se o entendimento apresentado na Informação nº 24/2026 da Diretoria de Obras.

A impugnante requer a inclusão de regras automáticas para a redução proporcional de equipes e estruturas em períodos de baixa produtividade das obras, a fixação de prazo para manifestação da AMEP sobre pedidos de desmobilização, a remuneração de recursos mantidos por ordem da Administração e a concessão de tratamento específico para estruturas fixas, como o Laboratório Central.

O pedido merece acolhimento parcial, exclusivamente na forma de esclarecimento.

No tocante aos custos, é incorreta a premissa de que a contratada possui custos predominantemente fixos e atrelados ao ritmo de terceiros; conforme demonstrado, 48,07% do valor estimado refere-se a itens remunerados pelo tempo de prestação, como Coordenação Central, Despesas Gerais, Estruturas Físicas e Frentes de Acompanhamento Técnico. As equipes de alocação dinâmica variam proporcionalmente às frentes ativas, enquanto a equipe fixa mínima constitui exigência indispensável referendada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 84/2020-Plenário), cujos eventuais descompassos de ritmo são compensados ao longo da execução integral do contrato.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 21/10/2026 16:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 21/10/2026 16:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f408d93454286339a79add1156f19dfb**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1258
Mov. 158

Quanto ao Laboratório Central e às estruturas físicas do escritório, demonstrou-se que a demanda é proporcional aos volumes controlados ou remunerada por tempo (Despesas Gerais), não existindo manutenção de estrutura permanente ociosa financiada por produção alheia.

Por outro lado, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de submeter a pedidos de desmobilização a prazos certos e motivados. Para evitar que a demora administrativa converta a ociosidade em prejuízo não remunerado, **presta-se o esclarecimento vinculante** *de que de que os pedidos de dispensa ou de desmobilização parcial ou total formulados pela Contratada com fundamento no item 2.4.1, subitem 1, e no item 2.5.2, subitem 3, alínea b, inciso iii, do Anexo 2 constituem atos vinculados ao dever de motivação e deverão ser decididos pela Fiscalização da AMEP no prazo de cinco dias úteis contados de sua formalização devidamente instruída, prazo simétrico ao fixado na Tabela 2 do Termo de Referência para a análise dos relatórios mensais.*

Esclarece-se, ainda, que, *configurada a inatividade da frente e a desnecessidade de acompanhamento, a manutenção da equipe por determinação expressa da AMEP, no seu interesse, enquadra-se na hipótese de diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse do contratante prevista na cláusula 12.5.3 da minuta contratual, assegurando-se à Contratada, mediante a comprovação dos custos efetivamente incorridos, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos daquela cláusula e do art. 124, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 14.133/2021.*

Tal esclarecimento não cria direito novo, apenas explicita a aplicação de normas legais e contratuais vigentes.

III.4. Da contradição entre a minuta do contrato, o TR e anexos

Adota-se o entendimento apresentado na Informação nº 24/2026 da Diretoria de Obras.

A impugnante alega que o edital atribui indevidamente à supervisora os riscos de atraso, baixa produtividade, paralisação e rescisão dos contratos das executoras, sem a observância dos critérios de alocação eficiente, capacidade de gerenciamento e quantificação previstos nos artigos 18, inciso X, 22 e 103 da Lei Federal nº 14.133/2021. Sustenta ainda a existência de supostas contradições entre o Termo de Referência, o Anexo 2 e as cláusulas

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 21/10/2026 16:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 21/10/2026 16:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f408d93454286339a79add1156f19dfb**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1259
Mov. 158

da minuta contratual, requerendo, ao fim, a revisão do Anexo 2 e a instituição de uma matriz de riscos quantificada.

O pedido encontra-se parcialmente prejudicado e, **no tocante ao remanescente, merece acolhimento parcial apenas na forma de esclarecimento**.

Cumpre destacar que o requerimento central restou superado pela publicação da Errata nº 01 em 16 de outubro de 2026, a qual promoveu a alteração do item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2. A referida errata excluiu expressões restritivas e incluiu parágrafo disciplinando expressamente que a regra de assunção de riscos não se aplica às suspensões formais da execução determinadas pela AMEP, às paralisações que alcancem os limites previstos no artigo 137, parágrafo 2º, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021, nem aos eventos extraordinários enquadrados no artigo 124, inciso II, alínea "d", da mesma lei, harmonizando o edital com a legislação de regência e com as demais cláusulas da minuta contratual.

Com relação à alocação dos riscos ordinários remanescentes, destaca-se que a atribuição à contratada das oscilações inerentes ao andamento regular das obras é plenamente lícita, encontrando amparo no artigo 103 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.210/2024-Plenário, que reconhece a validade da divisão de riscos entre as partes.

O encargo suportado pela contratada restringe-se ao custo transitório entre a ocorrência da paralisação ordinária e a efetiva desmobilização, o qual é perfeitamente gerenciável no âmbito de sua atividade empresarial, permanecendo os eventos extraordinários e as suspensões formais sob a responsabilidade da Administração.

No que tange à exigência de matriz de riscos, o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de sua adoção apenas para contratações de grande vulto ou nos regimes integrados e semi-integrados, figurando como facultativa para a presente contratação. Por fim, a taxa de riscos fixada no BDI de referência no percentual de 0,50% reflete exatamente o parâmetro oficial da Tabela de Preços de Consultoria do DNIT, sem prejuízo de que os licitantes adotem suas próprias composições personalizadas.

Pelo exposto, julgando-se prejudicados os pleitos afetados pela Errata nº 01 e **indeferindo-se os pedidos de alteração editalícia remanescentes**, mantêm-se inalteradas as regras da modelagem licitatória.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 21/10/2026 16:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 21/10/2026 16:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f408d93454286339a79add1156f19dfb**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1260
Mov. 158

III.5. Da impossibilidade de formulação de propostas consistentes e comparáveis

Adota-se o entendimento apresentado na Informação nº 24/2026 da Diretoria de Obras.

A impugnante requer a divulgação da situação atualizada dos três empreendimentos, dos cronogramas, das datas estimadas de início, das premissas para dimensionamento das frentes suspensas ou em anteprojeto, dos parâmetros A, B e C das Notas Explicativas por obra, além do histórico de paralisações e da curva de produção do orçamento.

Sustenta também que a exigência de desconto linear e a reprodução dos percentuais do cronograma comprometeriam a liberdade de gestão, a comparabilidade e a formulação segura das propostas.

O pedido não merece acolhimento quanto à alteração do edital, prestando-se os devidos esclarecimentos vinculantes. No tocante à situação dos empreendimentos, conforme já esclarecido na resposta ao Questionamento 02 e na decisão de impugnação da empresa SQR Engenharia Consultiva, a obra da PR-423 (Contrato nº 27/2025) está em fase de licenciamento ambiental sem início físico, enquanto as de Pinhais e do viaduto da BR-116 encontram-se em fase licitatória e de anteprojeto, sendo inexigível a divulgação de informações ainda inexistentes como datas de contratação, cronogramas e históricos das obras não iniciadas.

Para salvaguardar os licitantes, o edital estabelece que a mobilização em cada frente ocorrerá estritamente mediante Ordem de Serviço Específica, momento em que os parâmetros contratuais serão comunicados, garantindo remuneração proporcional ao avanço físico efetivo e afastando qualquer risco por obra não executada.

Quanto às premissas e parâmetros, a peça nº 24/2026 da Diretoria de Obras traz os detalhamentos necessários.

Por fim, no que se refere ao desconto linear previsto no Decreto Estadual nº 10.086/2022 e à vinculação aos percentuais do cronograma de referência, registrou-se que tais regras buscam preservar a estrutura orçamentária e coibir a manipulação de preços por meio do "jogo de planilha", em perfeita harmonia com o artigo 128 da Lei Federal nº 14.133/2021. As disposições não restringem a liberdade empresarial, uma vez que os licitantes elaboram livremente suas próprias composições de custos e BDI, assegurando-se a isonomia e a comparabilidade em certame regido pelo critério de técnica e preço.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 21/10/2026 16:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 21/10/2026 16:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f408d93454286339a79add1156f19dfb**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1261
Mov. 158

III.6. Do pedido de adoção de mecanismos de remuneração por bandas de variação, compensação entre disciplinas e preservação dos itens mensais

Adota-se o entendimento apresentado na Informação nº 24/2026 da Diretoria de Obras.

A requerente pleiteou, de forma subsidiária, a adoção de mecanismos que assegurassem remuneração compatível com a disponibilidade operacional exigida em cada frente ativa, sugerindo para tanto a utilização de bandas de variação, a compensação acumulada entre disciplinas de uma mesma obra ou solução equivalente, bem como a implementação de regra destinada a preservar a remuneração dos itens mensais na hipótese de ocorrência de prorrogação não imputável à contratada.

O pedido não merece acolhimento. Verifica-se que os mecanismos pretendidos pela impugnante resultariam, por via transversa, na remuneração da empresa pela simples disponibilidade operacional, modelo esse que vem sendo reiteradamente censurado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 84/2020, nº 266/2024 e nº 648/2025. Ademais, a pretendida compensação entre disciplinas romperia a estrita correspondência entre o controle exercido e o serviço efetivamente controlado, subvertendo a própria razão de ser do regime de empreitada por preço unitário ao permitir que a medição de uma disciplina viesse a suprir o saldo de outra.

No que tange aos itens mensais e a eventuais prorrogações de prazo não imputáveis à contratada, constatou-se que tais rubricas encontram-se devidamente dimensionadas com base nos cronogramas de referência dos empreendimentos, sendo a matéria regida de forma ampla pelas normas legais e contratuais aplicáveis. Destacam-se, nesse sentido, a incidência da cláusula 12.5 da minuta contratual, do artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a observância dos limites impostos pelo artigo 125 da mesma lei e das balizas fixadas pelo Acórdão nº 1.753/2026 do TCU. Por conseguinte, mostra-se inadequado antecipar em sede de edital uma garantia genérica de remuneração que venha a dispensar a necessária comprovação dos requisitos exigidos em cada caso concreto.

Pelo exposto, rejeita-se o pedido subsidiário formulado, **mantendo-se inalteradas as disposições editalícias pertinentes à matéria.**

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 21/10/2026 16:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 21/10/2026 16:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f408d93454286339a79add1156f19dfb**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1262
Mov. 158

III.7. Da presença de elementos estranhos ao objeto e da necessidade de revisão do Edital e Anexos

Adota-se o entendimento apresentado na Informação nº 24/2026 da Diretoria de Obras.

A impugnante requer a revisão integral do edital, da minuta contratual e de seus anexos, com a exclusão de disposições tidas como estranhas ao objeto. Apontava, especificamente, inconsistências no Anexo XVII - Declaração de Cessão de Direitos Autorais Patrimoniais, o qual trazia menções à elaboração de projetos em modelagem BIM para o Parque Ambiental Piraquara e à Concorrência Eletrônica nº XX/2025/GMS, bem como no Anexo VII - Modelo de Termo de Ciência das Condições Locais, que fazia referência a outro certame (Concorrência Eletrônica nº 04/2026/GMS) e a quantitativos de material.

O pedido merece acolhimento parcial. Analisando os elementos apontados, constata-se que tais ocorrências configuram meros erros materiais decorrentes do aproveitamento de minutas e modelos padronizados, fato que a própria impugnante reconheceu como falha formal passível de simples saneamento. Sua correção impõe-se estritamente em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da clareza e da vinculação ao instrumento convocatório, norteadores das licitações públicas nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, que a exigência da declaração de cessão de direitos patrimoniais sobre os produtos técnicos desenvolvidos não é estranha à avença, uma vez que o artigo 93 da Lei nº 14.133/2021 a impõe às contratações de serviços técnicos especializados que envolvam a produção de documentos técnicos, estando também expressamente prevista no Termo de Referência a propriedade exclusiva da AMEP sobre todo o material produzido. O vício restringia-se ao conteúdo textual do modelo do Anexo XVII, que demandava adequação ao objeto do certame, e não à exigência do documento em si.

Por essas razões, **determina-se a emissão de Errata para adequação do Anexo XVII,** com a devida referência aos relatórios, pareceres e produtos de apoio à fiscalização da Concorrência Eletrônica nº 08/2026/AMEP, **e para a correção do Anexo VII**, ajustando a identificação da licitação e suprimindo a menção a quantitativos de materiais, compatibilizando-o com a natureza dos serviços técnicos licitados.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 21/10/2026 16:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 21/10/2026 16:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f408d93454286339a79add1156f19dfb**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1263
Mov. 158

Rejeita-se, contudo, o pedido de revisão integral do instrumento convocatório, haja vista que as falhas pontuais e formais saneadas não comprometeram a higidez do certame nem a perfeita compreensão do objeto pelas licitantes.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela interessada PIRONTI E MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 08/2026 – 146/2026/GMS – 930373-10/2026/PNCP, e no mérito;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, **EXCLUSIVAMENTE PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS VINCULANTES E EMISSÃO DE ERRATA**, destinada à adequação dos Anexos VII e XVII ao objeto da presente contratação e **NEGO PROVIMENTO** aos demais pedidos, em especial aos pedidos relacionados à instituição de matriz de riscos quantificada, e ao pedido de revisão integral do Edital, mantendo-se inalterados a planilha orçamentária, os quantitativos, as composições de custo, os critérios de medição e pagamento e as demais condições econômico-financeiras do Edital da Concorrência Eletrônica nº 08/2026/AMEP.

OS ESCLARECIMENTOS prestados na fundamentação desta manifestação, passam a integrar o instrumento convocatório para todos os fins.

MANTENHO A DATA DA SESSÃO PÚBLICA designada para o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2026, às 14h00, tendo em vista que as retificações e esclarecimentos prestados possuem natureza aclaratória e de saneamento material e não comprometem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Era o que cabia manifestar.

Curitiba/PR, *datado e assinado digitalmente*.

Francielli Hang Telli
Agente de Contratação

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 21/10/2026 16:55 Local: AMEP/UTLC. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 21/10/2026 16:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f408d93454286339a79add1156f19dfb**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 1263a
Mov. 158

Documento: **CE0826DecisaoParecerImpugnacao04.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 21/10/2026 16:55 Local: AMEP/UTLC.

Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 21/10/2026 16:54.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

PROTOCOLO
Fls. 1234
Mov. 157
INTEGRADO DO ESTADO

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ

DIRETORIA DE OBRAS

Protocolo:	26.097.393-2
Assunto:	Concorrência Eletrônica 08/2026/AMEP - 146/2026/GMS – 930373-10/2026/PNCP - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de Apoio à Fiscalização das obras viárias da AMEP na Região Metropolitana de Curitiba (RMC) - Solicitação de Impugnação apresentada por Pironti e Moura Advogados Associados
Interessado:	Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP
Data:	21/10/2026

INFORMAÇÃO 24/2026

Prezada Sra. Agente de Contratações,

Em atenção à solicitação de análise e manifestação técnica relativa à impugnação em epígrafe, subscrevemos a presente manifestação.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 08/2026/AMEP, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de Apoio à Fiscalização das obras viárias da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná na Região Metropolitana de Curitiba, abrangendo a implantação do Corredor Metropolitano PR-423, o Complexo Viário de Acesso ao Terminal de Pinhais e a conclusão do viaduto do km 98,02 da BR-116, sob o critério de julgamento de técnica e preço, na proporção de 70% e 30%, e o regime de empreitada por preço unitário, com valor máximo estimado de R$ 26.247.610,91 e prazo de execução de 990 dias.

A impugnação foi apresentada pela sociedade de advogados Pironti e Moura Advogados Associados, assinada digitalmente em 15 de outubro de 2026 e inserida no protocolo nº 26.097.393-2, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5 do Edital.

Em apertada síntese, a Impugnante reconhece a orientação do Tribunal de Contas da União, firmada nos Acórdãos nº 84/2020 e nº 648/2025, no sentido de que os contratos de supervisão devem ter pagamento vinculado a produtos e ao avanço real das obras, bem como a legitimidade do Índice de Desempenho, mas sustenta que a forma pela qual tais diretrizes foram

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

concretizadas no Edital transferiria à futura contratada riscos sobre os quais ela não exerce controle, sem a sua identificação, quantificação e incorporação ao valor estimado.

Alega, em síntese, que a extensão equivalente adotada nas Notas Explicativas 01 e 02 do Anexo 5 não representaria o serviço efetivamente prestado e careceria de motivação, que a vinculação da medição do controle à aprovação dos serviços da executora comprometeria a independência técnica da Contratada, que o Edital atribuiria à supervisora os riscos de atraso, baixa produtividade, paralisação e rescisão dos contratos das executoras sem a quantificação exigida pelo art. 103, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que haveria contradição entre a minuta contratual, o Termo de Referência e o Anexo 2 quanto aos efeitos das paralisações, que o licitante não disporia das premissas necessárias à formulação de proposta consistente, especialmente diante do estágio preliminar de duas das três obras e da exigência de desconto linear, e que o Edital conteria disposições estranhas ao objeto, como o Anexo XVII, relativo à cessão de direitos autorais de projeto diverso, e o Anexo VII, que faz referência a outra concorrência.

Com base nessas razões, formula os pedidos de retificação do Anexo 5 e dos itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência para substituir a extensão equivalente por grandeza correspondente ao serviço efetivamente prestado, de medição dos controles realizados independentemente de seu resultado e de remuneração dos reensaios, de inclusão de regras objetivas para redução de equipes, de prazo para manifestação da AMEP sobre pedidos de desmobilização e de tratamento específico do Laboratório Central, de revisão do item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2 e de compatibilização do item 4.1 do Termo de Referência e do item 2.4.1, subitem 1, do Anexo 2 com a minuta contratual e com a Lei Federal nº 14.133/2021, de instituição de matriz de alocação de riscos quantificada caso a AMEP opte por atribuir tais riscos à Contratada, de divulgação dos dados necessários à formulação das propostas, de adoção subsidiária de mecanismos de bandas de variação e compensação, de revisão integral do Edital para exclusão das disposições estranhas ao objeto e, por fim, de republicação do Edital com reabertura do prazo de apresentação das propostas e adiamento da sessão.

A matéria guarda estreita identidade com as impugnações apresentadas pela empresa SQR Engenharia Consultiva e pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, já analisadas, cujos fundamentos técnicos subsidiam a presente manifestação quanto aos aspectos de engenharia, orçamento e medição, competindo o exame da conformidade das regras impugnadas com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 14.133/2021, com o Decreto nº 10.086/2022 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 22 de outubro de 2026 e que a impugnação foi subscrita e apresentada em 15 de outubro de 2026, resta evidente a sua tempestividade, assim como a legitimidade da Impugnante, que, embora não se apresente como potencial licitante, encontra-se abrangida pela amplitude subjetiva conferida pelo dispositivo legal mencionado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, a impugnação deve ser conhecida, passando-se à análise individualizada de cada um dos fundamentos e pedidos, em atendimento ao dever de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e ao pedido expresso da Impugnante de decisão motivada que enfrente cada um dos fundamentos apresentados.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da extensão equivalente e do dever de motivação

A Impugnante sustenta que, no regime de empreitada por preço unitário, a unidade determinada deveria ser do próprio serviço contratado, que a extensão equivalente seria grandeza fictícia, dissociada da extensão efetivamente inspecionada, e que o exemplo do Anexo 5, no qual a equipe percorre três quilômetros e recebe por meio quilômetro, demonstraria que apenas 16,67% da atividade seria remunerada, em afronta ao art. 6º, inciso XXIII, alínea g, e ao art. 92, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 e ao dever de motivação ressaltado pelo Acórdão nº 648/2025 do TCU.

Requer a substituição da extensão equivalente por grandeza correspondente ao serviço efetivamente prestado ou por produtos próprios e objetivamente verificáveis.

O pedido não merece acolhimento.

O regime de empreitada por preço unitário, definido no art. 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021 como a contratação por preço certo de unidades determinadas, não exige que a unidade de medição corresponda a uma grandeza física percorrida ou manuseada pelo contratado, mas que seja determinada, objetiva e verificável, de modo a permitir a liquidação da despesa segundo o que foi executado.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

A extensão equivalente atende a todos esses requisitos.

Trata-se de unidade definida por fórmula previamente publicada, calculada a partir de parâmetros objetivos, consistentes no valor do contrato da executora a preços iniciais, na extensão total da obra e no valor atestado em cada medição, e verificável por qualquer interessado. O que a unidade expressa é a fração da obra efetivamente executada e supervisionada em cada período, e é exatamente essa fração que constitui a medida da utilidade do serviço de apoio à fiscalização para a Administração.

A alegação de que apenas 16,67% da atividade seria remunerada decorre de leitura isolada de um único período do exemplo didático. Como a soma das extensões equivalentes apropriadas ao longo do contrato corresponde, ao final, à extensão total da obra, que é o quantitativo previsto na planilha orçamentária, concluída a obra a Contratada terá recebido a integralidade do valor contratado para o item.

A inspeção de três quilômetros físicos em um mês no qual a executora produziu financeiramente o equivalente a meio quilômetro significa apenas que os serviços inspecionados naquele período encontram-se dispersos ao longo do trecho e que a obra avançou pouco em termos financeiros e, consequentemente, físicos, de modo que, nos períodos subsequentes, à medida que a obra progredir sobre os mesmos trechos, a remuneração acompanhará esse avanço.

Não há, portanto, perda definitiva de remuneração, mas distribuição temporal do pagamento segundo o avanço físico do objeto supervisionado. A vedação à medição pela contagem física da extensão percorrida existe justamente para impedir que o mesmo trecho seja remunerado repetidas vezes, cada vez que percorrido, o que resultaria no consumo do saldo contratual em ritmo superior ao da obra.

A opção encontra-se em estrita conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a própria Impugnante reconhece.

No Acórdão nº 84/2020 a Corte reputou irrazoável que os contratos de supervisão apresentassem ritmo de execução superior ao das obras fiscalizadas e censurou o pagamento fundado na simples disponibilização de recursos humanos e materiais.

No Acórdão nº 648/2025 recomendou critérios de medição e pagamento que reflitam a atividade de supervisão efetivamente desempenhada, evitando medições mensais fixas enquanto a execução das obras oscila.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

No enunciado do Acórdão nº 266/2024 assentou que os critérios de pagamento dos serviços de supervisão de obras devem prever a entrega de produtos ou de resultados alcançados, definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, evitando-se pagamentos por homem-mês ou relacionados à mera permanência de mão de obra.

No Acórdão nº 1.695/2018 recordou a jurisprudência consolidada segundo a qual a medição da administração local deve ser proporcional ao andamento da obra, e não por valor fixo mensal. A medição pela extensão inspecionada, pretendida pela Impugnante, reintroduziria exatamente o risco censurado, pois permitiria que a remuneração da supervisão evoluísse de forma desvinculada do avanço físico das obras.

Não procede a alegação de ausência de motivação.

O Acórdão nº 648/2025, invocado pela Impugnante, reputa violadora do dever de motivação a ausência de justificativas para a escolha do critério de medição, especialmente quando inaplicável a adoção de critérios baseados em produtos ou resultados.

No presente certame, o critério adotado é precisamente baseado em resultados, consistentes na fração da obra supervisionada e aceita, e a sua justificativa encontra-se nos autos.

A Nota Explicativa 01 do Anexo 5 declara o objetivo de garantir a proporcionalidade da medição, sendo que a AMEP buscou o pagamento por produtividade para a maior parte dos serviços de campo após pesquisa nas bases do DNIT, do DER/PR e da GOINFRA, identificando nesta última o arranjo metodológico que permite atrelar a remuneração ao volume de serviços efetivamente levantados, ensaiados e controlados explicitam a racionalidade técnica do modelo.

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, a motivação pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que passam a integrar o ato, de modo que a presente decisão, ao incorporar tais fundamentos, completa e reforça a motivação já existente. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação deve ser prévia ou contemporânea ao ato e suficiente para permitir o controle de sua legalidade, requisitos plenamente atendidos.

Por fim, cumpre ressaltar que o critério de medição se insere no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, a quem a Lei atribui a definição do modelo que melhor

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

atende ao interesse público, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea g, e do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a escolha fundada em critérios técnicos e devidamente motivada não comporta substituição pelo juízo do particular, ainda que este repute mais conveniente outra solução.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 764/2021, reconheceu que a motivação adotada pela Administração para as exigências editalícias demonstrava a razoabilidade e a ausência de arbitrariedade na elaboração do regramento do certame, afastando a alegação de restrição à competitividade, entendimento inteiramente aplicável ao caso.

Diante do exposto, o pedido da alínea b não merece acolhimento, mantendo-se a Tabela 1 e as Notas Explicativas 01 e 02 do Anexo 5 e os itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência.

III.2. Da vinculação da medição do controle à aprovação dos serviços da executora

A Impugnante requer a medição dos controles efetivamente executados e aceitos pela AMEP independentemente de seu resultado, a remuneração dos reensaios e novos levantamentos decorrentes de reexecução imputável à executora e a correspondente adequação do item 2.1 do Termo de Referência, ao argumento de que a regra criaria incentivo econômico inadequado e comprometeria a independência técnica da Contratada, em desconformidade com o art. 117, § 4º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

O pedido não merece acolhimento quanto à alteração do Edital, cabendo esclarecimento.

A regra prevista na Tabela 1 do Anexo 5 não suprime a remuneração da Contratada, mas difere a sua apropriação para o momento em que o volume reprovado for corrigido ou reexecutado e então aceito. O volume de obra é medido uma única vez e a remuneração por ele é integral, independentemente de ter sido aprovado na primeira inspeção ou após a correção. Como os quantitativos da planilha correspondem à geometria física das obras, a medição do volume no momento da reprovação e novamente após a sua correção resultaria em remuneração em duplicidade da mesma unidade física, com consumo de quantitativos superior ao volume da obra e necessidade de acréscimos contratuais injustificados, em afronta à economicidade e à vinculação ao instrumento convocatório, previstas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

A obrigação de refazer os ensaios sem custo adicional, prevista no item 2.1 do Termo de Referência, deve ser compreendida nessa mesma lógica, significando que o esforço de reinspeção, que integra a álea ordinária do controle de qualidade e foi considerado na produtividade média das composições de custo (desenvolvidas e consagradas pela GOINFRA), não será objeto de remuneração adicional, sendo o volume remunerado integralmente quando aceito.

A independência técnica da Contratada encontra-se resguardada por um conjunto de garantias que tornam juridicamente desvantajosa qualquer conduta complacente. A aprovação de serviço não conforme sujeita a Contratada às glosas do Índice de Desempenho, às sanções contratuais e legais, à responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, prevista no próprio art. 117, § 4º, inciso I, invocado pela Impugnante, e à responsabilidade pelos danos causados à Administração, nos termos do art. 120 da Lei Federal nº 14.133/2021, além da responsabilidade técnica pessoal dos profissionais que subscrevem os registros.

A decisão final sobre a aceitação **será sempre da Fiscalização da AMEP**, o que assegura a segregação de funções. Não se verifica, por conseguinte, ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade ou da eficiência, mas, ao contrário, a vinculação da remuneração ao resultado útil do controle, que, para a Administração, é a obra executada em conformidade e tecnicamente aceita, em consonância com o Acórdão nº 266/2024 do Plenário do TCU.

Quanto à hipótese suscitada pela Impugnante de a correção jamais ocorrer ou de o contrato da executora ser extinto, presta-se esclarecimento coerente com a natureza de diferimento da regra. Esclarece-se que, nas hipóteses em que a correção ou a reexecução do serviço reprovado se tornar definitivamente impossível ou deixar de ser exigida, em razão da extinção do contrato de execução, de alteração de projeto ou de decisão administrativa que dispense a correção, a apropriação dos controles efetivamente realizados e aceitos sobre aquele volume ocorrerá no período em que se consolidar tal circunstância, em observância à vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no art. 884 do Código Civil. Na hipótese de a correção ser realizada por executora sucessora, o volume será apropriado quando aceito, nos termos da regra geral.

Diante do exposto, o pedido da alínea c não merece acolhimento quanto à alteração do Edital, prestando-se o esclarecimento acima consignado.

III.3. Da compatibilização entre equipes, ritmo das obras e remuneração, da desmobilização e do Laboratório Central

A Impugnante requer a inclusão de regras objetivas para redução proporcional de equipes e estrutura em caso de diminuição do ritmo das obras, de prazo para

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

manifestação da AMEP sobre pedidos de desmobilização, de remuneração dos recursos mantidos por determinação da Administração e de tratamento específico das estruturas obrigatoriamente fixas, como o Laboratório Central. Aponta, para tanto, quatro situações de dissociação entre remuneração e custo, relativas às frentes ativas com baixa produção, ao Laboratório Central, à demora na autorização de desmobilização e ao atraso das obras.

O pedido merece acolhimento parcial, na forma de esclarecimento.

Quanto às frentes ativas com baixa produção, cumpre corrigir a premissa de que os custos da Contratada seriam, em grande parte, fixos e integralmente dependentes da produção das executoras. Conforme demonstrado 48,07% do valor estimado corresponde a itens remunerados por tempo de prestação, incluindo a Coordenação Central, as Despesas Gerais, Estruturas e Instalações Físicas, as Frentes de Acompanhamento Técnico de Engenharia de cada obra e o Acompanhamento Ambiental.

A parcela vinculada à produção refere-se às equipes de alocação dinâmica, que, nos termos do item 2.5.2, subitem 3, alínea b, do Anexo 2, devem ser mobilizadas de forma estritamente proporcional ao ritmo das frentes ativas, sendo a variação de seus custos contemplada na remuneração por produtividade.

A equipe fixa mínima é necessidade reconhecida pelo TCU no voto condutor do Acórdão nº 84/2020, como justificativa para algum descompasso em relação ao ritmo das obras. Os períodos de menor produção são compensados pelos de maior produção, e a soma das apropriações, ao final, corresponde ao quantitativo integral contratado, cabendo a cada licitante, segundo sua expertise e autonomia, considerar a produtividade e os riscos inerentes na formulação de seus preços unitários.

Quanto ao Laboratório Central, o item 2.5.2, subitem 2, alínea g, do Anexo 2 estabelece que as equipes de laboratório atuam com dedicação integral durante todo o período em que houver frentes ativas e necessidade de processamento relativas à respectiva disciplina, devendo a sua composição ser ampliada conforme o volume de amostras.

Trata-se, portanto, de estrutura cuja demanda é diretamente proporcional ao volume de serviços controlados, o que justifica tecnicamente a incorporação de seus custos às composições dos itens medidos por metro cúbico, como as composições COMP-010 e COMP-012 citadas pela Impugnante. A estrutura física do escritório central, que abriga o laboratório, por sua vez, é remunerada mensalmente pelo item de Despesas Gerais. Não há, assim, estrutura de manutenção

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

permanente remunerada por produção de terceiros, mas estrutura física remunerada por tempo e equipes de processamento remuneradas segundo a demanda que efetivamente processam.

Quanto à autorização de desmobilização total ou parcial, a exigência de prévia e expressa autorização da Fiscalização é legítima, pois cabe à Administração aferir se a frente se encontra efetivamente inativa e se a retirada da equipe não comprometerá a continuidade do controle.

Assiste razão à Impugnante, contudo, quanto à necessidade de que tal prerrogativa seja exercida em prazo certo e de forma motivada, a fim de que a demora administrativa não converta em ociosidade não remunerada o encargo que o próprio Edital pretende reduzir. O art. 123 da Lei Federal nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de decidir explicitamente todas as solicitações relacionadas à execução do contrato, e o Acórdão nº 1.753/2026 admitiu o reconhecimento de custos adicionais da supervisora quando demonstrado que ela não concorreu para o atraso, permaneceu efetivamente mobilizada e à disposição da Administração, comprovou os custos e quando estes forem compatíveis com o modelo de remuneração do contrato.

Presta-se, assim, **o esclarecimento,** que passa a integrar o instrumento convocatório, d*e que os pedidos de dispensa ou de desmobilização parcial ou total formulados pela Contratada com fundamento no item 2.4.1, subitem 1, e no item 2.5.2, subitem 3, alínea b, inciso iii, do Anexo 2 constituem atos vinculados ao dever de motivação e deverão ser decididos pela Fiscalização da AMEP no prazo de cinco dias úteis contados de sua formalização devidamente instruída, prazo simétrico ao fixado na Tabela 2 do Termo de Referência para a análise dos relatórios mensais.* **Esclarece-se, ainda, que,** configurada a inatividade da frente e a desnecessidade de acompanhamento, a *manutenção da equipe por determinação expressa da AMEP, no seu interesse, enquadra-se na hipótese de diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse do contratante prevista na cláusula 12.5.3 da minuta contratual, assegurando-se à Contratada, mediante a comprovação dos custos efetivamente incorridos, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos daquela cláusula e do art. 124, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 14.133/2021*. Tal esclarecimento não cria direito novo, apenas explicita a aplicação de normas legais e contratuais vigentes.

Quanto ao atraso das obras por culpa da executora, a matéria será examinada no item III.4 desta manifestação.

Rejeita-se, quanto ao mais, o pedido de fixação de regras automáticas de redução de equipes, porquanto a aferição da inatividade e da desnecessidade de acompanhamento

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

depende de juízo técnico da Fiscalização em cada caso concreto, sendo imprudente estabelecer gatilhos que dispensem a verificação administrativa.

III.4. Da alocação de riscos, das paralisações e da compatibilização entre o Termo de Referência, o Anexo 2 e a minuta contratual

A Impugnante sustenta que o Anexo 5, o item 4.1 do Termo de Referência e o item 2.4.1 do Anexo 2 atribuiriam à supervisora os riscos de atraso, baixa produtividade, paralisação e rescisão dos contratos das executoras sem observância dos critérios de alocação eficiente, capacidade de gerenciamento e quantificação previstos nos arts. 18, inciso X, 22 e 103 da Lei Federal nº 14.133/2021, que a taxa de riscos de 0,50% do BDI referencial não incorporaria tais riscos e que haveria contradição entre o Termo de Referência e o Anexo 2, de um lado, e as cláusulas 12.5.3, 12.5.5, 16.1, 17.2.13 e 17.6.2 da minuta contratual, de outro, agravada pela cláusula 2.2 da minuta, que resolveria as divergências em favor do Termo de Referência.

Requer a revisão do item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2, a compatibilização do item 4.1 do Termo de Referência e do item 2.4.1, subitem 1, do Anexo 2 com a minuta e com a Lei, e, caso a AMEP opte por atribuir tais riscos à Contratada, a instituição de matriz de riscos quantificada, com memória de cálculo da taxa de risco do BDI.

Os pedidos encontram-se parcialmente prejudicados e, quanto ao remanescente, merecem acolhimento parcial, na forma de esclarecimento.

O núcleo da insurgência foi superado pela Errata nº 01, publicada em 16 de outubro de 2026, que alterou o item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2 para excluir a palavra excepcionais de seu título, suprimir a expressão ainda que fujam estritamente das condições habituais e previsíveis e incluir parágrafo segundo o qual o disposto no subitem não se aplica às suspensões formais da execução determinadas pela AMEP, às paralisações que atinjam os limites previstos no art. 137, § 2º, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021, nem aos eventos que se enquadrem no art. 124, inciso II, alínea d, da mesma Lei, os quais permanecem regidos pela legislação aplicável e pelas cláusulas da minuta contratual que asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

A Errata harmonizou expressamente o Anexo 2 com as cláusulas 12.5.5, 16.1, inciso II, alínea d, 17.2.13 e 17.6.2 da minuta e com os arts. 115, § 5º, 124, inciso II, alínea d, 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021, cuja aplicação a própria Impugnante requer, de modo que, nessa extensão, os pedidos encontram-se prejudicados pela perda superveniente de objeto.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

Desapareceu, igualmente, a alegada incerteza do licitante quanto à regra aplicável em caso de paralisação, pois o texto retificado remete às garantias legais e contratuais todos os eventos extraordinários e as suspensões formais.

Quanto ao remanescente, a alocação à Contratada das oscilações ordinárias decorrentes do andamento das obras é lícita. O art. 103 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a distribuição de riscos entre as partes, e o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.210/2024 assentou que é lícito que o contrato estabeleça divisão de riscos entre as partes, não cabendo reequilíbrio para as variações previamente alocadas.

A alocação observa o critério da capacidade de gerenciamento do art. 103, § 1º, pois o risco efetivamente remanescente para a Contratada corresponde apenas ao custo transitório da equipe entre a ocorrência de paralisação ordinária e a sua desmobilização, custo que a empresa de consultoria tem plena capacidade de gerenciar pela administração de sua própria mão de obra e que, com o esclarecimento prestado no item III.3, passa a ser temporalmente delimitado.

Os eventos extraordinários, as suspensões formais e a manutenção de equipe por determinação da AMEP permanecem alocados à Administração, que é, como aponta a Impugnante, a parte que detém os meios de controlar as executoras. Como leciona Marçal Justen Filho, a alocação eficiente de riscos consiste em atribuir cada risco à parte que reúne as melhores condições de evitá-lo ou de suportar os seus efeitos ao menor custo, critério plenamente atendido pela modelagem resultante do Edital e da Errata.

A solução é coerente, ademais, com o item 9.2.2 do Acórdão nº 84/2020 do TCU, que recomendou a previsão de diminuição ou supressão da remuneração das supervisoras nos casos, ainda que imprevistos, de redução de ritmo ou de paralisação das obras, e com o Acórdão nº 1.753/2026, que condiciona o reconhecimento de custos adicionais da supervisora à demonstração da impossibilidade de desmobilização e à compatibilidade com o modelo remuneratório.

Quanto ao item 4.1 do Termo de Referência, a advertência de que eventuais paralisações, variações ou rescisão dos contratos das executoras produzirão efeitos em relação a este contrato não institui alocação indeterminada de riscos, mas constata a interdependência material entre a supervisão e a obra supervisionada. Os efeitos a que se refere o dispositivo são aqueles disciplinados no próprio Edital, consistentes na proporcionalidade da medição, na dispensa e na desmobilização de equipes e, nas hipóteses extraordinárias, nas garantias legais e contratuais expressamente ressalvadas pela Errata nº 01.

Presta-se esclarecimento nesse sentido.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

Quanto à cláusula 2.2 da minuta, a regra de prevalência do Termo de Referência sobre a minuta não alcança as normas legais cogentes, que prevalecem sobre quaisquer disposições do instrumento convocatório e do contrato, como as dos arts. 115, § 5º, 124, inciso II, alínea d, 137, § 2º, e 138, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o que afasta o risco de supressão de direitos legalmente assegurados por cláusula de anexo técnico, como corretamente observado pela Impugnante.

Quanto à matriz de riscos, o art. 22, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 somente torna obrigatória a sua inclusão nas contratações de obras e serviços de grande vulto, assim compreendidas as de valor superior ao patamar atualizado de mais de duzentos e cinquenta milhões de reais, e nos regimes de contratação integrada e semi-integrada.

A presente contratação, com valor estimado de R$ 26.247.610,91 e regime de empreitada por preço unitário, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, sendo a matriz facultativa, conforme o caput dos arts. 22 e 103, que empregam o verbo poderá, entendimento acolhido no repositório oficial de orientações do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos.

Inexistindo matriz, a renúncia ao reequilíbrio prevista no art. 103, § 5º, não incide de forma ampla, regendo-se os eventos não alocados pelo regime geral do art. 124, inciso II, alínea d, da Lei nº 14.133/2021, exatamente como assegurado pela Errata nº 01. Não se trata, como sustenta a Impugnante, de transferir o conflito para a fase de execução, mas de aplicar a disciplina legal que o próprio legislador estabeleceu para os contratos sem matriz de riscos.

Quanto à taxa de riscos do BDI referencial, o percentual de 0,50% corresponde ao parâmetro oficial da Tabela de Preços de Consultoria do DNIT, fixado pelo Ofício-Circular nº 6044/2026 e definido no manual de custos de supervisão de obras daquele Departamento, sistema de referência adotado nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado na Memória e Justificativa do Orçamento.

A sua adequação decorre da própria delimitação dos riscos alocados à Contratada, restritos à álea ordinária. O BDI referencial, ademais, não limita a proposta dos licitantes, que, nos termos do item 8.3.2 do Termo de Referência, elaboram as suas próprias composições de BDI, podendo nelas refletir a sua avaliação dos riscos assumidos.

Quanto à alegação de que o art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021 não teria sido observado, a análise dos riscos da contratação encontra-se refletida na própria modelagem do Edital, que identificou o risco de descompasso entre supervisão e obra apontado pelo

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

TCU e o mitigou por meio da medição proporcional, da alocação dinâmica das equipes, da dispensa em períodos inativos e da ressalva das hipóteses extraordinárias.

Diante do exposto, os pedidos das alíneas e e f encontram-se prejudicados quanto à redação original do item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2, alterado por errata, e, quanto ao remanescente, acolhem-se parcialmente na forma dos esclarecimentos prestados neste item e no item III.3, rejeitando-se a instituição de matriz de riscos quantificada e a alteração da taxa de riscos do BDI referencial.

III.5. Da divulgação das premissas técnicas e econômicas e das condições de formulação das propostas

A Impugnante requer a divulgação da situação atualizada dos três empreendimentos, dos cronogramas e das datas estimadas de contratação, mobilização e início das obras, das premissas utilizadas para dimensionar as frentes relativas à obra cuja licitação estava suspensa e ao empreendimento em fase de anteprojeto, dos parâmetros A, B e C das Notas Explicativas por obra e disciplina, do histórico de paralisações e da curva de produção considerada no orçamento.

Sustenta, ainda, que a exigência de desconto linear, prevista no item 8.3.2 do Termo de Referência, e a reprodução obrigatória dos percentuais do cronograma impediriam o licitante de gerir a sua exposição, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa e a comparabilidade das propostas.

O pedido não merece acolhimento quanto à alteração do Edital, prestando-se os esclarecimentos que se seguem.

Quanto à situação dos empreendimentos, conforme já esclarecido na resposta ao Questionamento nº 02 e na decisão sobre a impugnação da empresa SQR Engenharia Consultiva, a execução física da PR-423, objeto do Contrato nº 27/2025, ainda não foi iniciada, encontrando-se em fase de licenciamento ambiental, e as obras do sistema viário de Pinhais e do viaduto do km 98,02 da BR-116 ainda não possuem contrato de execução firmado, encontrando-se, respectivamente, em fase licitatória e de anteprojeto.

A Administração não pode ser compelida a divulgar informações ainda inexistentes, como datas de contratação, cronogramas definitivos de obras não contratadas ou histórico de paralisações de obras não iniciadas. Para tal circunstância, o Edital adotou solução juridicamente adequada, uma vez que a mobilização da Contratada em cada frente somente ocorrerá mediante Ordem de Serviço Específica, nos termos do item 2.1 do Anexo 5, momento em que os parâmetros dos respectivos contratos de execução serão formalmente comunicados, e a medição será

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

sempre proporcional ao avanço físico efetivo, de sorte que o licitante não assume risco de remuneração por obra não executada nem obrigação de mobilização antes da efetiva necessidade.

Quanto às premissas de dimensionamento, para a PR-423 e para o sistema viário de Pinhais, o orçamento baseou-se nos orçamentos das respectivas licitações, elaborados a partir de projetos executivos, e que, para o viaduto do km 98,02, o dimensionamento foi realizado com base no anteprojeto. Esclarece, ainda, que as quantificações temporais foram definidas com base nos cronogramas previstos de execução das obras utilizados nas licitações e no anteprojeto, correspondentes a trinta meses para a PR-423, vinte e quatro meses para Pinhais e doze meses para o viaduto, e que as quantificações volumétricas e paramétricas foram obtidas a partir dos projetos e orçamentos licitatórios das obras.

A curva de produção considerada no orçamento é aquela expressa no cronograma físico-financeiro de referência do Anexo 6. Quanto aos parâmetros das Notas Explicativas, o parâmetro B corresponde à extensão total de cada obra adotada na planilha, de 14,24 km para a PR-423 e de 10,12 km para o sistema viário de Pinhais, o parâmetro A corresponde ao valor do contrato da executora a preços iniciais, total ou restrito aos itens da disciplina, e o parâmetro C ao quociente entre ambos. Para a PR-423, a planilha de preços iniciais do Contrato nº 27/2025 foi juntada aos autos e encontra-se publicamente disponível, e, para as demais obras, os parâmetros serão comunicados na Ordem de Serviço Específica.

Tais elementos encontram-se nos autos e são suficientes para a formulação de propostas em condições isonômicas, em observância ao art. 5º e ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao desconto linear, previsto no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual 10.086/2022, e à reprodução dos percentuais do cronograma, trata-se de regras que asseguram a preservação da estrutura do orçamento de referência ao longo da execução e previnem a manipulação da distribuição de preços entre itens, conhecida como jogo de planilha, risco especialmente relevante no regime de preço unitário, em que os quantitativos efetivamente medidos podem divergir dos estimados.

A preocupação encontra eco no art. 128 da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda a redução, em favor do contratado, da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência em decorrência de aditamentos.

Tais regras não suprimem a liberdade empresarial do licitante, que, nos termos do item 8.3.2 do Termo de Referência, elabora as suas próprias composições de custo e de BDI

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

e define o desconto que oferece segundo a sua própria avaliação de custos, produtividade e riscos. Ao contrário do que sustenta a Impugnante, a aplicação de desconto uniforme sobre base idêntica é o que assegura a comparabilidade das propostas em certame de técnica e preço, pois todas são formuladas sobre a mesma estrutura de itens, quantitativos e critérios de medição, cabendo aos mecanismos de aferição de exequibilidade previstos nos arts. 59 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 coibir propostas que subestimem os riscos.

III.6. Do pedido subsidiário de bandas de variação, compensação entre disciplinas e preservação dos itens mensais

A Impugnante requer, subsidiariamente, a adoção de mecanismos que assegurem remuneração compatível com a disponibilidade operacional exigida em cada frente ativa, inclusive por meio de bandas de variação, compensação acumulada entre disciplinas da mesma obra ou solução equivalente, além de regra que preserve a remuneração dos itens mensais em caso de prorrogação não imputável à Contratada.

O pedido não merece acolhimento.

Os mecanismos pretendidos conduziriam, por via indireta, à remuneração pela disponibilidade operacional, modelo reiteradamente censurado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 84/2020, nº 266/2024 e nº 648/2025.

A compensação entre disciplinas, por sua vez, romperia a correspondência entre o controle e o serviço controlado, que constitui a razão de ser do regime de preço unitário, permitindo que a medição de uma disciplina fosse utilizada para alcançar quantitativos de outra.

Quanto à prorrogação não imputável à Contratada, os itens mensais encontram-se dimensionados segundo os cronogramas de referência das obras, e a eventual prorrogação será disciplinada pelas regras legais e contratuais aplicáveis, inclusive pela cláusula 12.5 da minuta e pelo art. 124, inciso II, alínea d, da Lei nº 14.133/2021, observados os limites do art. 125 e as condições fixadas pelo Acórdão nº 1.753/2026 do TCU, segundo as quais o reconhecimento de custos adicionais depende da ausência de contribuição da supervisora para o atraso, de sua efetiva mobilização, da comprovação dos custos e de sua compatibilidade com o modelo remuneratório do contrato.

Não se mostra juridicamente adequado, portanto, antecipar em cláusula editalícia uma garantia genérica de remuneração que dispense a demonstração desses requisitos no caso concreto.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

III.7. Das disposições estranhas ao objeto e das referências a outros procedimentos

A Impugnante requer a revisão integral do Edital, da minuta contratual e de seus anexos, com a exclusão ou adequação das disposições estranhas ao objeto, notadamente do Anexo XVII, Declaração de Cessão de Direitos Autorais Patrimoniais, que se refere à elaboração de projetos executivos com modelagem BIM para o Parque Ambiental Piraquara e à Concorrência Eletrônica nº XX/2025/GMS, e do Anexo VII, Modelo de Termo de Ciência das Condições Locais, que faz referência à Concorrência Eletrônica nº 04/2026 GMS e a quantitativos de material.

O pedido merece acolhimento parcial.

As falhas apontadas, que deverão ser confirmadas pela Agente de Contratação mediante conferência dos anexos publicados, possuem natureza de erro material decorrente da utilização de modelos padronizados, como a própria Impugnante reconhece ao afirmar que tais ocorrências, isoladamente consideradas, constituem falhas formais passíveis de correção.

A sua correção impõe-se em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da clareza e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Cumpre observar, contudo, que a cessão dos direitos patrimoniais sobre os produtos técnicos elaborados pela Contratada não é estranha ao objeto, pois o art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021 a exige nas contratações de serviços técnicos especializados que envolvam a produção de documentos técnicos, e o Termo de Referência estabelece que todo o material produzido durante a execução será de propriedade exclusiva da AMEP.

O vício reside apenas no conteúdo do modelo, que deverá ser adequado ao objeto do presente certame, e não na exigência da declaração em si.

Por essas razões, acolhe-se parcialmente o pedido para determinar, uma vez confirmadas as falhas, a emissão de errata destinada à adequação do Anexo XVII ao objeto da presente contratação, com a referência aos relatórios, pareceres e demais produtos técnicos de apoio à fiscalização e à Concorrência Eletrônica nº 08/2026/AMEP, e à correção, no Anexo VII, da identificação do certame e da referência a quantitativos de material, que deverá ser compatibilizada com a natureza dos serviços técnicos licitados.

Rejeita-se o pedido de revisão integral do Edital, por ausência de indicação de outras disposições concretamente incompatíveis, sendo certo que as falhas pontuais apontadas não comprometem a compreensão do objeto, das obrigações, dos critérios de medição ou dos critérios de julgamento, conforme a própria Impugnante admite.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

III.8. Da republicação do Edital, da reabertura do prazo e do adiamento da sessão

A Impugnante requer a republicação do Edital com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso as correções promovidas afetem a sua formulação, com o consequente adiamento da sessão designada para 22 de outubro de 2026.

O pedido não merece acolhimento.

O próprio pedido, corretamente formulado de forma condicional, reconhece que a reabertura somente se impõe quando as alterações comprometerem a formulação das propostas, nos termos da ressalva final do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 2.531/2022 ratificou decisão que deixou de determinar a reabertura de prazo diante de alterações que não impactavam a formulação das propostas, reconhecendo, inclusive, o risco de dano reverso decorrente da republicação desnecessária do edital.

No presente caso, as providências determinadas nesta manifestação possuem natureza estritamente aclaratória e de saneamento material.

Os esclarecimentos explicitam a aplicação de normas legais e cláusulas contratuais já vigentes, como o dever de decisão do art. 123 da Lei Federal nº 14.133/2021, a cláusula 12.5.3 da minuta e a prevalência das normas legais cogentes, ou confirmam o sentido de regras já existentes, sem alterá-las.

As erratas destinam-se à correção de erros materiais em modelos de declaração. Nenhuma dessas providências modifica a planilha orçamentária, os quantitativos, as composições de custo, o valor estimado, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação ou os critérios de medição, nem cria novas obrigações para os licitantes.

As Erratas nº 01 e nº 02, por sua vez, já foram publicadas e examinadas quanto ao art. 55, § 1º, na decisão anterior.

Sugere-se, por conseguinte, a manutenção da data da sessão pública designada para o dia 22 de outubro de 2026, às 14h15.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

IV. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto nº 10.086/2022 e no item 5 do Edital, submete a presente manifestação à Senhora Agente de Contratação, para ciência, publicação e adoção das providências cabíveis, nos seguintes termos.

a) **CONHECER** da impugnação apresentada por Pironti e Moura Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 08.726.128/0001-49, porquanto tempestiva e formulada por parte legítima.

b) Declarar **PREJUDICADOS**, por perda superveniente de objeto decorrente da Errata nº 01, publicada em 16 de outubro de 2026, os pedidos das alíneas *e* e *f* no tocante à redação original do item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2.

c) No mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação, para determinar, uma vez confirmadas as falhas pela Agente de Contratação, a emissão de errata destinada à adequação do Anexo XVII ao objeto da presente contratação e à correção da identificação do certame e da referência a quantitativos de material no Anexo VII, bem como para prestar os esclarecimentos vinculantes descritos na alínea *e*.

d) **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos das alíneas *b, c, g, h* e *j,* ao pedido da alínea *d* no que excede os esclarecimentos prestados, aos pedidos das alíneas *e* e *f* no que excede a perda de objeto e os esclarecimentos prestados, inclusive quanto à instituição de matriz de riscos quantificada, e ao pedido de revisão integral da alínea *i*, mantendo-se inalterados a planilha orçamentária, os quantitativos, as composições de custo, os critérios de medição e pagamento e as demais condições econômico-financeiras do Edital da Concorrência Eletrônica nº 08/2026/AMEP.

e) **PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS** constantes da fundamentação desta manifestação, os quais passam a integrar o instrumento convocatório para todos os fins, notadamente quanto à natureza e à motivação da extensão equivalente, à apropriação dos controles sobre volumes cuja correção se torne impossível ou deixe de ser exigida, ao prazo de cinco dias úteis para decisão dos pedidos de dispensa ou desmobilização, à aplicação da cláusula 12.5.3 da minuta à manutenção de equipe por determinação da AMEP, ao alcance do item 4.1 do Termo de Referência, à prevalência das normas legais cogentes sobre a cláusula 2.2 da minuta, à situação das obras e às premissas de dimensionamento do orçamento e à composição dos parâmetros A, B e C das Notas Explicativas 01 e 02.

f) **MANTER** a data da sessão pública designada para o dia 22 de outubro de 2026, às 14h15, tendo em vista que as retificações e os esclarecimentos possuem natureza aclaratória e de saneamento

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

material e não comprometem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

g) **DETERMINAR** a publicação desta manifestação e da respectiva errata nos mesmos meios em que se deu a divulgação do Edital, a comunicação à Impugnante e a juntada aos autos da íntegra dos acórdãos relacionados no Anexo Único.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos, caso estes se façam necessários.

Atenciosamente,

Glauco Tavares Luiz Lobo

Diretor de Obras

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB. Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8757cd78687e655cd4126c90e83922eb**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 1252a
Mov. 157

Documento: **Informacao242026RespostaaImpugnacaoPirontieMouraAdvogadosAssociados.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Glauco Tavares Luiz Lobo (XXX.359.699-XX)** em 21/10/2026 15:30 Local: AMEP/DIOB.

Inserido ao protocolo **26.097.393-2** por: **Glauco Tavares Luiz Lobo** em: 21/10/2026 15:29.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: